



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 2188/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 10/2023

AUTORIA: Vereador Jefinho do Balneário

ASSUNTO: Fica instituída a frente parlamentar de combate à pobreza.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Resolução n. 10/2023 de autoria do ilustre Vereador Jefinho do Balneário, que dispõe sobre: **Fica instituída a frente parlamentar de combate à pobreza.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de resolução” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:





Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I– legislar sobre assuntos de interesse local;

II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria do Projeto de Resolução não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

O Projeto de Resolução nº 10/2023 propõe a criação da "Frente Parlamentar de Combate à Pobreza" na Câmara Municipal da Serra, com o objetivo principal de desenvolver estratégias e ações voltadas para a mitigação da pobreza no município.

A composição da Frente será de três parlamentares, nomeados pelo Presidente da Câmara, e terá a incumbência de debater e colaborar na implementação de políticas públicas eficazes, em conjunto com entidades que atuam na luta contra a pobreza na localidade.

As competências da Frente incluem estudar propostas inovadoras para a política de combate à pobreza, promover a melhor distribuição de renda, realizar parcerias com entidades diversas e fomentar ações junto ao Executivo Municipal, como o cadastro e





acompanhamento de famílias em vulnerabilidade social.

A Frente Parlamentar terá suas atividades encerradas ao final da legislatura vigente, em 31/12/2024, e deverá apresentar relatórios parciais e um relatório final sobre suas atividades e realizações ao longo do período de sua atuação.

Nesse sentido, conforme do artigo 95, XVII da Lei Orgânica do Município da Serra, estabelece que:

Art. 95 - À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as suas normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

XVII - elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

Dessa forma, o Projeto de Resolução está na competência da Câmara Municipal para dispor sobre os assuntos de alçada interna, sem a necessidade de sanção do Executivo, administrando o seu orçamento próprio, sendo preconizada pela Lei Orgânica, como se depreende do disposto no art. 136, §1º, I e II, da Lei Orgânica:

Art. 136 A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º De acordo com o estabelecido no Regimento Interno, mediante Resoluções da Câmara, poderão ser criadas:

I - Comissões Parlamentares;

II - Comissões Especiais.

Portanto, o Projeto de Resolução nº 10/2023, demonstra-se amparado juridicamente, tratando-se de uma norma de natureza administrativa e de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta **Comissão pelo prosseguimento ao aludido Projeto de Resolução nº 10/2023** de autoria do ilustre Vereador Jefinho do Balneário, **haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.**





Essas são as breves elucidações que formam o presente Parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

Serra/ES 09 de outubro de 2023

DR. WILIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

